

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0122787-5

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central : 2 / 1 (Foro Central (Prédio II))

**Julgador:**

Nadja Mara Zanella

Despacho:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de assegurar que todo o imóvel rural mantenha o percentual de 20% de área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, referindo que para o Bioma Pampa esta vegetação nativa é formada por mosaico de campos, vegetação arbustiva e diferentes tipos de florestais e que o pastejo não a degrada, pelo contrário, a mantém (fls. 02 e verso e notas de rodapé) postulando a concessão de liminar para que o demandado em sede de antecipação de tutela seja inibido de: a) aprovar, quando da inscrição dos imóveis rurais localizados no Bioma Pampa no SICAR, a delimitação das áreas de campo nativo na categoria de área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividade pastoril (art. 5º, II do Decreto Estadual 52.431/15), exigindo, outrossim, a correção e adequação das informações prestadas, nos termos do art. 7º do Decreto Federal 7830/2012, para que sejam consideradas como remanescentes de vegetação nativa (art. 5º, III, do Decreto Estadual 52.431/15); b) considerar regular a situação dos imóveis rurais localizados no Bioma Pampa que realizaram supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão competente após o dia 22 de julho de 2008, adotando todas as medidas previstas na legislação para a responsabilização administrativa dos infratores e para que estes promovam a restauração das áreas de campo nativo que foram objeto de conversão para uso alternativo não autorizado; c) aprovar, no Bioma Pampa, a localização da Reserva Legal indicada pelos proprietários e possuidores rurais no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR sempre que esta não corresponder ao percentual de 20% da área do imóvel, considerada com cobertura de vegetação nativa, nos termos do art. 12 da lei 12.651/2012, quando da inscrição dos respectivos imóveis no Cadastro Ambiental Rural; d) firmar Termo de Compromisso Ambiental para a regularização dos imóveis rurais, no contexto do Programa de Regularização Ambiental (art.59 da Lei 12.651/2012), com amparo no Decreto Estadual 52.431/15 e nos arts. 67 e 68 da Lei Federal 12.651/12, exigindo, outrossim, que a reserva legal do imóvel localizado no Bioma Pampa atenda ao percentual de 20% do imóvel, com cobertura de vegetação nativa, nos termos previstos no art. 12 da Lei 12.651/12; e) emitir licenças ambientais para supressão de vegetação nativa do Bioma Pampa sem que os imóveis estejam previamente cadastrados no CAR e sem que estejam sanadas as eventuais inconformidades em relação ao enquadramento das áreas de campo nativo com atividade de pecuária como áreas de remanescentes de vegetação nativa. Intimado o Estado prestou informações, sendo deferido o pedido do Ministério Público para a realização de audiência de justificação, na qual foram ouvidas testemunhas e deferidas as habilitações da Farsul e da Federarroz que se manifestaram nos autos, vindo-me os autos conclusos para o exame da liminar. É o breve relato. Decido. Pretendo o Ministério Público assegurar com o ajuizamento dos pedidos que todo o imóvel rural tenha o percentual de 20% de área com cobertura vegetal nativa, a título de Reserva Legal. O requerido em preliminar, sustenta a inadequação do procedimento por impossibilidade de discussão incidental de inconstitucionalidade de lei federal em ação civil pública. Contudo, entre os pedidos do Ministério Público não figura a declaração de reconhecimento de inconstitucionalidade, apenas pretende o reconhecimento incidentalmente da inconstitucionalidade dos arts. 5º, 7º, §§2º e 3º, 8º, §1º, 9º, 10º e 11º do Decreto Estadual nº 52.431/2012 por redução da proteção prevista no art. 251, §1º, XVI da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual, afasto a alegação do requerido. A proteção das áreas de cobertura vegetal nativa, está disciplinada no art. 12, alínea c, do Código Florestal Ambiental: Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). O Código Ambiental e o Decreto Federal nº 7830/2012 preveem a obrigatoriedade da realização de Cadastro Ambiental Rural - CAR para todas as propriedades e posses rurais com informações sobre o imóvel, nos termos do art. 29 da Lei 12.651/12: Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal (grifo meu). O Estado do Rio Grande do Sul visando a implementação do Cadastro Ambiental Rural definiu conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei

Federal nº 12.651, através do Decreto nº 52.431, em 23 de junho de 2015, prevendo no art. 5º: Art. 5º No que se refere ao Bioma Pampa, para fins de inscrição dos imóveis no CAR, entende-se por: I - área rural consolidada por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, em que houve o corte, a destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização por qualquer meio, ou qualquer outra prática que promova a conversão do uso do solo, com a exclusão das espécies nativas do ambiente, com a finalidade de introduzir edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso; II - área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris: área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com atividades pastoris em que se manteve parte da vegetação nativa; e III - área de remanescente de vegetação nativa: área coberta por vegetação nativa dos tipos florestal, campestre, ou qualquer outra fisionomia vegetal, sem ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008. A primeira controvérsia, refere-se ao art. 5º, inciso II do Decreto que define área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris. Entende o Parquet que o Estado no art. 5º do Decreto acabou por reconhecer que todo o Bioma Pampa é uma área consolidada, com o que os proprietários e possuidores rurais restariam desobrigados de instituir a reserva legal nas respectivas áreas, em razão do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei Federal 12.651/12. A classificação de áreas rurais consolidadas pela atividade de pastoreio não está prevista em legislação federal e vem descrita no Decreto Estadual nº 52.431/15, art. 5º, inciso II. O conceito de área remanescente de vegetação nativa está no art. 2º, IV do Decreto Federal¹ e área rural consolidada está no art. 3º, IV do Código Ambiental². Acompanham a petição inicial manifestações técnicas de docentes e pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (fls. 154/240). O Professor Dr. Carlos Nabinger, no documento de fl. 155 e verso, ao ser questionado se a pecuária causa supressão da vegetação nativa explicita que isso atestaria um total desconhecimento sobre o que representa esse tipo de ecossistema, o qual tem, obrigatoriamente, como um dos componentes bióticos, o herbívoro, seja ele selvagem seja ele domesticado. Na verdade, ao contrário do enunciado da questão, a pecuária pode aumentar a riqueza da vegetação e, por consequência, aumentar/melhorar a prestação de serviços ambientais, referindo, ainda que, a atividade antrópica, que pode ser o pastoreio, não implica em supressão da vegetação, e, pelo contrário, representa a condução da herbivoria que naturalmente deve estar associada aos ambientes de vegetação herbácea, também classificados como ecossistemas pastoris, pois os animais atuam como mantenedores dessa vegetação, concluindo que em muitos casos, o pastoreio bem conduzido pode promover o aumento da riqueza específica daquela vegetação. Nestes termos, a atividade pastoril não causaria a supressão da vegetação nativa. Referiu o Professor e Doutor Valério De Paula Pillar (fl. 182) que a supressão de vegetação nativa campestre ocorre quando há destruição, desenraizamento, a dessecação, a desvitalização por qualquer meio, ou qualquer outra prática que promova a conversão do uso do solo (fl. 182). Afirma o Doutor em Veterinária Eduardo Antunes Dias no e-mail de fls. 213 e verso juntado aos autos pelo Ministério Público que a tomada de alimentos por parte dos bovinos é feita com a ajuda da língua como se fosse uma 'foice' que recolhe o alimentos no pasto [e] o ato de apreensão do alimento limita-se a parte folhar das gramíneas e leguminosas, permitindo assim a permanência no solo da porção necessária ao crescimento da planta. As informações prestadas pelos docentes, ratificadas em audiência de justificação, são confirmadas pela definição de Bioma Pampa encontrada no site do Ministério do Meio Ambiente: O Pampa está restrito ao estado do Rio Grande do Sul, onde ocupa uma área de 176.496 km² (IBGE, 2004). Isto corresponde a 63% do território estadual e a 2,07% do território brasileiro. As paisagens naturais do Pampa são variadas, de serras a planícies, de morros rupestres a coxilhas. O bioma exibe um imenso patrimônio cultural associado à biodiversidade. As paisagens naturais do Pampa se caracterizam pelo predomínio dos campos nativos, mas há também a presença de matas ciliares, matas de encosta, matas de pau-ferro, formações arbustivas, butiazais, banhados, afloramentos rochosos, etc. Por ser um conjunto de ecossistemas muito antigos, o Pampa apresenta flora e fauna próprias e grande biodiversidade, ainda não completamente descrita pela ciência. Estimativas indicam valores em torno de 3000 espécies de plantas, com notável diversidade de gramíneas, são mais de 450 espécies (campim-forquilha, grama-tapete, flechilhas, brabas-de-bode, cabelos-de-porco, dentre outras). Nas áreas de campo natural, também se destacam as espécies de compostas e de leguminosas (150 espécies) como a babosa-do-campo, o amendoim-nativo e o trevo-nativo. Nas áreas de afloramentos rochosos podem ser encontradas muitas espécies de cactáceas. Entre as várias espécies vegetais típicas do Pampa vale destacar o Algarrobo (*Prosopis algarobilla*) e o Nhandavaí (*Acacia farnesiana*) arbusto cujos remanescentes podem ser encontrados apenas no Parque Estadual do Espinilho, no município de Barra do Quaraí. A fauna é expressiva, com quase 500 espécies de aves, dentre elas a ema (*Rhea americana*), o perdigão (*Rynchotus rufescens*), a perdiz (*Nothura maculosa*), o quer-quer (*Vanelius chilensis*), o caminhaireiro-de-espora (*Anthus correndera*), o joão-de-barro (*Furnarius rufus*), o sabiá-do-campo (*Mimus saturninus*) e o pica-pau do campo (*Colaptes campestris*). Também ocorrem mais de 100 espécies de mamíferos terrestres, incluindo o veado-campeiro (*Ozotoceros bezoarticus*), o graxaim (*Pseudalopex gymnocercus*), o zorrilho (*Conepatus chinga*), o furão (*Galictis cuja*), o tatu-mulita (*Dasypus hybridus*), o preá (*Cavia aperea*) e várias espécies de tuco-tucos (*Ctenomys* sp.). O Pampa abriga um ecossistema muito rico, com muitas espécies endêmicas tais como: Tuco-tuco (*Ctenomys flamarioni*), o beija-flor-de-barba-azul (*Heliomaster furcifer*); o sapinho-de-barriga-vermelha (*Melanophryniscus atroluteus*) e algumas ameaçadas de extinção tais como: o veado campeiro (*Ozotoceros bezoarticus*), o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o caboclinho-de-barriga-verde (*Sporophila hypoxantha*) e o picapauzinho-chorão (*Picoides mixtus*) (Brasil, 2003). Trata-se de um patrimônio natural, genético e cultural de importância nacional e global. Também é no Pampa que fica a maior parte do aquífero Guarani. Desde a colonização ibérica, a pecuária extensiva sobre os campos nativos tem sido a principal atividade econômica da região. Além de proporcionar resultados econômicos importantes, tem permitido a conservação dos campos e ensejado o desenvolvimento de uma cultura mestiça singular, de caráter transnacional representada pela figura do gaúcho. A progressiva introdução e expansão das monoculturas e das pastagens com espécies exóticas têm levado a uma rápida degradação e descaracterização das paisagens naturais do Pampa. Estimativas de perda de habitat dão conta de que em 2002 restavam 41,32% e em 2008 restavam apenas 36,03% da vegetação nativa do bioma Pampa (CSR/IBAMA, 2010). A perda de biodiversidade compromete o potencial de desenvolvimento sustentável da região, seja perda de espécies de valor forrageiro, alimentar, ornamental e medicinal, seja pelo comprometimento dos serviços ambientais proporcionados pela vegetação campestre, como o controle da erosão do solo e o sequestro de carbono que atenua as mudanças climáticas, por exemplo. Em relação às áreas naturais protegidas no Brasil o Pampa é o bioma que menor tem representatividade no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), representando apenas 0,4% da área continental brasileira protegida por unidades de conservação. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), da qual

O Brasil é signatário, em suas metas para 2020, prevê a proteção de pelo menos 17% de áreas terrestres representativas da heterogeneidade de cada bioma. As Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira, atualizadas em 2007, resultaram na identificação de 105 áreas do bioma Pampa, destas, 41 (um total de 34.292 km²) foram consideradas de importância biológica extremamente alta. Estes números contrastam com apenas 3,3% de proteção em unidades de conservação (2,4% de uso sustentável e 0,9% de proteção integral), com grande lacuna de representação das principais fisionomias de vegetação nativa e de espécies ameaçadas de extinção da fauna e da flora. A criação de unidades de conservação, a recuperação de áreas degradadas e a criação de mosaicos e corredores ecológicos foram identificadas como as ações prioritárias para a conservação, juntamente com a fiscalização e educação ambiental. O fomento às atividades econômicas de uso sustentável é outro elemento essencial para assegurar a conservação do Pampa. A diversificação da produção rural e a valorização da pecuária com manejo do campo nativo, juntamente com o planejamento regional, o zoneamento ecológico-econômico e o respeito aos limites ecossistêmicos são o caminho para assegurar a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento econômico e social. O Pampa é uma das áreas de campos temperados mais importantes do planeta. Cerca de 25% da superfície terrestre abrange regiões cuja fisionomia se caracteriza pela cobertura vegetal como predomínio dos campos e no entanto, estes ecossistemas estão entre os menos protegidos em todo o planeta. Na América do Sul, os campos e pampas se estendem por uma área de aproximadamente 750 mil km² compartilhada por Brasil, Uruguai e Argentina. No Brasil, o bioma Pampa está restrito ao Rio Grande do Sul, onde ocupa 178.243 km² e que corresponde a 63% do território estadual e a 2,07% do território nacional. O bioma exibe um imenso patrimônio cultural associado à biodiversidade. Em sua paisagem predominam os campos, entremeados por capões de mata, matas ciliares e banhados. A estrutura da vegetação dos campos, se comparada à das florestas e das savanas é mais simples e menos exuberante, mas não menos relevante do ponto de vista da biodiversidade e dos serviços ambientais. Ao contrário: os campos têm uma importante contribuição no sequestro de carbono e no controle da erosão, além de serem fonte de variabilidade genética para diversas espécies que estão na base de nossa cadeia alimentar. Nestes termos, se a atividade pastoril não descaracteriza o Bioma Pampa, pelo contrário, o conserva, descabe considerá-la área rural consolidada por supressão da vegetação nativa com atividades pastoris, de modo que impõe-se a concessão da liminar postulada neste ponto. Assim, assiste razão o Ministério Público quando ao item 2a de fl.34, devendo o demandado abster-se a aprovar o cadastramento dos imóveis declarados como área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, devendo notificar o proprietário ou possuidor para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, nos termos do art. 7º do Decreto Federal nº 7830/2012 para que se enquadre como área de remanescente de vegetação nativa, nos termos do inciso III art. 5º do Decreto Estadual nº 52.431/15. Quanto ao item 2b dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público, não se reveste de urgência a justificar a sua concessão neste momento processual, uma vez que a eventual responsabilização administrativa dos infratores e obrigação de restauração das áreas de campo nativo podem ser verificadas após o julgamento da demanda. Os itens 2c, 2d e 2e estão relacionados ao item 2a, já deferido, ou seja, determinado por esta decisão que as áreas de campo nativo seja consideradas remanescentes de vegetação nativa, deverão ser observados pelo Estado do Rio Grande do Sul todos os consectários daí decorrentes quanto ao percentual de Reserva Legal para fins de sua localização, para emissão de licenças e para termos de compromisso ambiental, de modo que impõe-se seu deferimento. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela antecipada para determinar que o requerido abstenha-se de: a) aprovar quando da inscrição o cadastramento dos imóveis rurais que declarem como área rural consolidada por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris, devendo notificar o proprietário ou possuidor para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, nos termos do art. 7º do Decreto Federal nº 7830/2012 para que se enquadre como área de remanescente de vegetação nativa, nos termos do inciso III art. 5º do Decreto Estadual nº 52.431/15, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente; b)- aprovar, no Bioma Pampa, a localização da Reserva Legal indicada pelos proprietários e possuidores rurais no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SiCAR sempre que esta não corresponder ao percentual de 20% da área do imóvel, considerada com cobertura de vegetação nativa, nos termos do art. 12 da lei 12.651/2012, quando da inscrição dos respectivos imóveis no Cadastro Ambiental Rural, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 por imóvel, a ser revertida para o Fundo Estadual do Meio Ambiente; c)- firmar Termo de Compromisso Ambiental para a regularização dos imóveis rurais, no contexto do Programa de Regularização Ambiental (art.59 da Lei 12.651/2012), com amparo no Decreto Estadual 52.431/15 e nos arts. 67 e 68 da Lei Federal 12.651/12, exigindo, outrossim, que a reserva legal do imóvel localizado no Bioma Pampa atenda ao percentual de 20% do imóvel, com cobertura de vegetação nativa, nos termos previstos no art. 12 da Lei 12.651/12, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 por Termo de Compromisso firmado em desacordo com a decisão judicial, a ser revertida para o Fundo Estadual do Meio Ambiente; d)- emitir licenças ambientais para supressão de vegetação nativa do Bioma Pampa sem que os imóveis estejam previamente cadastrados no CAR e sem que estejam sanadas as eventuais inconformidades em relação ao enquadramento das áreas de campo nativo com atividade de pecuária como áreas de remanescentes de vegetação nativa, exigindo-se medidas compensatórias e mitigadoras adequadas na hipótese de existirem espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção (art. 27 da Lei 12.651/12), sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 por licença concedida em desacordo com o estabelecido na decisão judicial, a ser revertida para o Fundo Estadual do Meio Ambiente. Citem e intimem-se. Do pedido de assistente litisconsorcial da FETAG, intime-se o Ministério Público.

Data da consulta: 21/12/2015

Hora da consulta: 09:48:44

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática